

438

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	<i>stolutus</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11050.001150/95-88  
**Acórdão** : 203-04.958

Sessão : 17 de setembro de 1998  
**Recurso** : 01.141  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
**Interessada** : Pescal S/A

**COFINS** - Improcedente a ação fiscal em sua parte litigiosa (multa e juros) e extinção do crédito principal pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11050.001150/95-88  
**Acórdão** : 203-04.958  
  
**Recurso** : 01.141  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

**RELATÓRIO**

A empresa Pescal S/A, sediada no Município de Rio Grande – RS, foi autuada em 03.07.95, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de 3.452.387,76 UFIR (três milhões, quatrocentas e cinqüenta e duas mil, trezentas e oitenta e sete Unidades Fiscais de Referência e setenta e seis centésimos) referentes a fatos geradores de abril de 1992 a novembro de 1993.

A ação fiscal teve origem em comunicação do MM Juiz Federal da Vara de Rio Grande - RS, em maio de 1995, de sentença denegatória de segurança pleiteada através do Processo nº 92.1001222-4.

Outrossim, o crédito tributário foi constituído com a exigibilidade suspensa em função de depósito judicial em montante integral à falta de recolhimento.

Às fls. 41/43 a autuada impugna o feito alegando ser inócua, ineficaz e desnecessária a exigência administrativa do tributo, tendo em vista os depósitos judiciais mensais e sucessivos abrangendo a totalidade do devido. Alega, ainda, a improcedência da multa e juros por não ter cometido nenhuma infração e não se encontrar em mora.

De outra parte informa que desistiu do Mandado de Segurança, requerendo ao MM Juiz, imediata conversão em renda do montante total dos depósitos judiciais.

A autoridade de primeira instância determinou diligência tendente a verificar os valores dos depósitos convertidos em renda. A providência concluiu que estavam corretos e integrais. Tendo presente o trânsito em julgado do Mandado de Segurança requerido pela recorrente, com decisão favorável à União, julgou improcedente a ação fiscal no que toca à parte em litígio, composta de multa de ofício e acréscimos legais, considerando o crédito tributário principal extinto, por força do disposto no art. 156, VI do Código Tributário Nacional.

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11050.001150/95-88**  
**Acórdão : 203-04.958**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS**

Como relatado, a empresa foi autuada em 03/07/95 por falta de recolhimento da COFINS, mas foi-lhe esclarecido que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanecia suspensa, face depósitos efetuados no montante integral.

Na mesma data em que interpôs impugnação, requereu ao MM Juiz da Vara da Justiça Federal em Rio Grande - RS, a desistência do Mandado de Segurança e a extinção do processo com a conseqüente conversão em renda a favor da União Federal do total dos valores constantes dos depósitos judiciais.

Em 03/06/96, conforme verificado às fls. 73, foram convertidos todos os depósitos, nos mesmos valores do principal, atualizados monetariamente.

Correta e não cabendo reparos a decisão de primeira instância ao julgar improcedente a ação fiscal em sua parte litigiosa, cancelando multa e demais acréscimos e deixando de cobrar o principal pela extinção do mesmo por ter sido convertido em renda da União.

De todo o exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS